



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Processo: n.º 06/2023

Relatora: Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

Data de acórdão: Agravo

Votação: Unanimidade

Meio Processual: agravo

Decisão: Não conhecer do Objecto do Recurso

Palavras Chaves: Alegações de recurso; Conclusões

Sumário:

Iº

Estabelece a norma do art.690.º nº1.º do CPC que o requerente deve apresentar alegações, na qual concluirá pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão.

IIº

Quando as conclusões faltem, sejam deficientes ou obscuras, ou nelas se não especifique a norma jurídica violada, o Juiz ou o relator deve convidar o recorrente a apresentá-las completá-las ou esclarecê-las, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso.

IIIº



As conclusões são a bússola do relator, as bases e as balizas pelas quais o mesmo se há- de guiar para reavaliar o recurso

IVº

A indicação dos fundamentos do recurso nas conclusões da alegação consiste em apontar as razões jurídicas, baseadas em preceitos legais, que o recorrente entenda assistirem-lhe para obter o provimento do recurso e colocar esquematicamente perante o Tribunal todas as questões que devam ser apreciadas e decididas.

Vº

Nos autos claramente se percebe que as primeiras alegações juntas aos autos carecem de conclusões e que por este motivo podia o Tribunal se recusar de imediato a conhecer do objecto do recurso.

Acordam os Juízes Desembargadores desta Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal , Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil:

I- RELATÓRIO

Na Sala da Família da Comarca do Huambo, correram os seus trâmites a presente PROVIDÊNCIA CAUTELAR NÃO ESPECIFICADA, proposta por **A**, solteira, natural e residente na cidade do H, Bairro do C, casa s/nº, contra **G**, solteiro, natural e residente na cidade do H, Bairro C, casa s/nº, pedindo que:

- a) O requerido se abstenha de praticar qualquer acto que impeça a requerente de usar e fruir pacificamente da residência familiar;
- b) Ou, se o tribunal achar conveniente, ordenar que o requerido abandone a residência familiar até que o destino do citado bem, seja decidido por sentença transitada em julgado.



Para fundamentar a sua pretensão, em síntese, alegou que:

A requerente e o requerido convivem ininterruptamente em união de tecto, cama e mesa desde o ano de 2015 até a presente data.

Que desde Agosto de 2021 a requerente descobriu que o aqui requerido levava uma vida de infidelidade conjugal.

Que após tal desconfortável descoberta, a requerente confrontou o requerido, tendo este em resposta desencadeado, actos sucessivos de violência. Como prova disso o requerido agrediu fisicamente a requerente, tendo-lhe fraturado o braço direito e causado igualmente inúmeras inflamações corporais.

A requerente, em face das agressões físicas instaurou um processo-crime, porém, após ouvir os seus familiares, a mesma na esperança de obter uma convivência sã com o seu companheiro de facto, retirou a queixa.

De nada lhe serviu a retirada da queixa, pois o requerido, intensificou os actos de violência quer psicológica, quer verbal, com objectivo claro de expulsar a requerente da casa que constitui residência familiar.

O requerido, com o objectivo de a ver expulsa da residência familiar ordenou os empregados de casa a não servirem em momento algum a aqui requerente, sob pena de serem despedidos.

Experienciando tal situação, a requerente contratou a senhora A, para lhe servir como empregada doméstica, quando o requerido se apercebeu de tal facto, escorraçou a empregada contratada.

Outrossim, por pura maldade, o requerido decidiu deliberadamente proibir a requerente de receber qualquer visita, mantendo-a em estado de claro confinamento.



A requerente contratou as senhoras **V, E e J**, para lhe tratarem o cabelo, quando o requerido apercebeu-se de tal facto, expulsou-as violentamente.

O requerido não poupa esforços para escorraçar a requerente de casa, que por sinal foi adquirida por ambos. Acrescenta que vive num total inferno e que tal situação só piora a cada dia, o que desencadeia um perigo para a vida da requerente, facto que motivou a presente providência cautelar.

Argumentou de direito invocando os artigos 399.º, 401.º, do CPC e o n.º 5.º artigo 29.º da Constituição da República de Angola.

Juntou o rol de testemunha nos termos das disposições combinadas dos artigos 302.º 400.º n.º 1 e 619.º n.º 1 todos do CPC.

Devidamente citado, o Requerido contestou nos seguintes termos:

Que não é verdade que o requerido e a requerente convivem ininterruptamente em união de tecto, cama e mesa desde o ano de 2015 até a presente data, pois, este, vivia com o Senhor **F** e o Senhor **J**, e que foi precisamente em 2019 que as partes começaram a viver juntos.

No ano de 2021, em consequência dos constantes desentendimentos, o casal deixou de compartilhar cama e mesa, partilhando apenas o mesmo tecto.

Que a requerente apenas apresenta nos articulados o processo que tramitou na Sala dos Crimes Comuns, com objectivo de tentar trazer uma falsa personalidade do requerido perante o Tribunal, uma vez que o processo em causa sucedeu por conta de uma briga que iniciou por causa da requerente.

Que após tal situação, o mesmo arrependeu-se e por ser uma pessoa de bem, procurou sempre obter uma boa postura para assim salvaguardar a relação, que ao contrário da requerente, sempre adoptou comportamentos agressivos, ofendendo moral e fisicamente o requerido, fazendo ameaças como “**vocês vão**



ver, vou vos envenenar, ou vocês vão abandonar esta residência a bem ou a mal” algumas vezes na presença de trabalhadores e familiares.

Que não é verdade que tem proibido visitas em sua residência, todas a pessoas que frequentavam a residência na altura dos factos, frequentam até hoje sem quaisquer impedimentos, com excepção de pessoas estranhas.

Por tudo, termina pedindo que seja decretada a Improcedência da Providência Cautelar Não Especificada.

Juntou o rol de testemunha.

Em seguida, **foi proferida decisão que decretou a providência cautelar, tendo ordenado que o requerido se abstenha de qualquer prática que impeça a requerente de usar e fruir pacificamente a residência familiar. Vide folha 92.**

Não se conformando com a decisão, o requerido veio interpor recurso, que foi admitido como agravo, com subida imediata e em separado, com efeito meramente devolutivo.

O agravante apresentou as suas alegações de recurso, com os seguintes fundamentos:

O presente recurso tem por objecto a douta decisão que condenou o agravante a se abster de qualquer prática que impeça agravada de usar, fruir pacificamente a residência familiar.

Que o Tribunal ao proferir esta decisão ignorou as provas constantes nos autos, a reprodução escrita de mensagens trocadas entre o agravante e a agravada que demonstra claramente que os mesmos no ano de dois mil e dezassete (2017) ainda não coabitavam como se de marido e mulher se tratasse.



Terminou requerendo anulação da sentença proferida pelo Tribunal “*a quo*”, e, em consequência improceder o procedimento cautelar.

Tendo sido notificada das alegações apresentadas pelo agravante, veio a agravada contra-alegar nos seguintes termos:

Que o agravado alegou que o Tribunal “*a quo*” ignorou no despacho requerido toda a prova produzida, tendo procedido a providência em violação dos pressupostos de procedência;

A petição cautelar da agravada foi interposta como providência cautelar não especificada, cujo pedido constitui na abstenção da prática de um acto, conforme resulta da última parte do artigo 399.º do CPC;

Quanto ao regime da prova, dispõe o artigo 400.º n.º 1 do CPC, que “o requerente oferecerá prova sumária do direito ameaçado e justificará o receio da lesão”.

Daqui resulta que, não é necessário que se construa um acervo de provas irrefutáveis tal como pretende o agravante na sua alegação, pois, basta a prova sumária ou, a simples verosimilhança se preferirmos;

E nisto andou bem o Tribunal “*a quo*”, pois, a prova produzida é suficiente para fundamentar os requisitos de procedência da providência cautelar requerida;

Terminou pedindo a improcedência do recurso, por falta de fundamento, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância.

Remetidos os autos ao Tribunal “*ad quem*”, o recurso foi devidamente admitido com os efeitos fixados pelo Tribunal “*a quo*”, fls. 113.

Foram pagos os preparos inicial e para decisão fls. 109,118 e 120 dos autos.



Levados os autos ao Digno Magistrado do Ministério Público, junto desta instância, este expediu a competente vista, tendo despachado no sentido de mandar ordenar o aperfeiçoamento das alegações, por não se acharem as conclusões das alegações de fls.06 a 09, sob pena de não se reconhecer o recurso.

Foram colhidos os vistos legais dos ilustres Adjuntos, que foram no mesmo sentido apontado pelo M°P°.

Por despacho de fls. 123 dos autos, foi ordenado o despacho de aperfeiçoamento das alegações para que fosse incluso no referido documento as conclusões de forma clara e objectiva.

Notificado do despacho conforme de vê a fls. 130, veio o agravante, juntar aos autos novas alegações, devidamente corrigidas com as seguintes conclusões;

- A) Considerando que, em 10 de Fevereiro de 2015, foi celebrado entre o agravante e o senhor F um contrato promessa de compra e venda sobre a residência nº 2, sita no bairro C, Província do H.
- B) O Tribunal “*a quo*” andou mal ao considerar que o agravante não detinha a posse do imóvel na data do esbulho, porquanto tomando posse da residência, o agravante decidiu viver na citada residência em finais de 2016 onde faz toda a sua vida, deu início as obras de construção total da residência; do quintal a ela afecto; de jardinagem; semeou, plantou e criou animais no quintal; procedeu a criação de animais de estimação, nomeadamente cães de raça, passou a criar aves até a data do esbulho, violando assim a norma do art. 125.º do CC.



- C) Como prova do exercício do seu direito possessório, o agravante recebia as suas visitas no imóvel, desde familiares, amigos de trabalho, do tempo de licenciatura e passou ainda a alugar o quintal para festas de casamento e /ou alembramento (pedido).
- D) Contratou guardas para a protecção e vigilância da residência, portanto não restam dúvidas de que o embargante exercia o seu direito possessório sobre o imóvel.
- E) Face a ruptura irreversível da relação, e porque cada um tinha o direito de fazer a sua vida o agravante contraiu matrimónio em Abril de 2023, motivo pelo qual passou a viver com a sua esposa no Município da C, como tal, nunca deixou ou abandonou a residência tanto é assim que os seus bens ou pertences ainda lá se encontram!
- F) O Tribunal “*a quo*” andou mal ao citar os embargados porquanto à luz dos artigos 3.º n.º 2.º, 393.º a 395.º 201.º todos do CPC conjugados com 1279.º do Código Civil, jamais o Tribunal “*a quo*” devia ordenar a citação dos agravados o que, tendo feito, constitui uma violação grosseira e como tal uma nulidade processual devendo o despacho de citação, de 26 de Abril de 2023, ser revogado e consequentemente ordenar-se a restituição provisória da posse ao agravante.
- G) O Tribunal “*a quo*” andou mal ao decidir que não houve esbulho nem violência, violando assim as normas previstas nos artigos 3º nº2, 393.º 395.º e 201.º todos do CPC conjugados com o 1279.º do CC. Violou ainda a correcta interpretação e aplicação dos artigos 26.º nºs 1, 2, 3 e 612.º ambos do CPC, bem como do art. 1251º do CC porquanto, para além de ter havido violência física como ficou devidamente comprovado ouve igualmente troca de fechaduras o que inquestionavelmente configura esbulho.



Recebidas as alegações, foram colhidos os vistos legais, do MºP e dos Adjuntos.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos e das duas alegações juntas aos autos ressalta o seguinte:

As primeiras alegações de fls. 06 a 09 não constam as conclusões, donde resultou o nosso despacho de aperfeiçoamento com o objectivo de serem juntas aos autos novas alegações com as conclusões.

Em cumprimento do referido despacho o agravante veio a fls. 131 a 142, juntar aos autos as alegações corrigidas, entretanto, constatamos que:

No documento, o agravado deduz factos referentes a uma **providência cautelar de restituição provisória da posse**, que segundo o agravado foi decidida aos **13 de julho de 2023** e que tem como partes a **M** (agravada nos autos), **M, H e A** e **G** como agravante.

A providência em recurso é uma providência não especificada, decidida aos **23 de dezembro de 2022**, como consta de fls. 92 dos autos e que tem como partes **M e G**, e as **alegações juntas aos autos fazem alusão a uma providencia que não é a mesma a que os autos fazem referência**. Logo ficamos em dúvida sobre **quais as reais intenções do agravante, de qual providencia esta recorrer? Sobre qual providência pretende que o Tribunal se pronuncie?**

Cumpre decidir:

Estabelece a norma do art.690.º nº1.º do CPC que o requerente *deve apresentar alegações, na qual concluirá pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão*.



O nº3.º do referido artigo estabelece que “*Quando as conclusões faltem, sejam deficientes ou obscuras, ou nelas se não especifique a norma jurídica violada, o Juiz ou o relator deve convidar o recorrente a apresentá-las completá-las ou esclarecê-las, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso...*”, Portanto essa norma faz impender sobre aquele que interpõe o recurso o ónus de alegar e de formular conclusões que indiquem de forma sintética os fundamentos por que pede a anulação ou alteração da sentença recorrida, *Prata Ana (2005) Dicionário Jurídico, Direito civil, Processual Civil e Organização judicial, editora Almedina, pág. 273.*

Ora, as conclusões são a bússola do relator, as bases e as balizas pelas quais o mesmo se há- de guiar para reavaliar o recurso, Dos Reis Alberto, (2007) no Código Civil Anotado, Vol. V, Coimbra Editora, pág. 360 ensina que “*a indicação dos fundamentos do recurso nas conclusões da alegação consiste em apontar as razões jurídicas, baseadas em preceitos legais, que o recorrente entenda assistirem-lhe para obter o provimento do recurso e colocar esquematicamente perante o Tribunal todas as questões que devam ser apreciadas e decididas*”.

As conclusões devem ser concisas, claras e objectivas, devendo-se evitar que ...*sejam excessivamente longas, confusas em que não se discriminem com facilidade as questões postas e os fundamentos invocados...*, Dos Reis, Alberto, ob. cit. Pág 361.

Nos autos claramente se percebe que as primeiras alegações juntas aos autos carecem de conclusões e que por este motivo podia o Tribunal se recusar de imediato a conhecer do objecto do recurso, porem, foi o agravado notificado para aperfeiçoar as suas alegações nos termos do disposto no nº 3.º primeira parte do art. 690.º do CPC.



Entretanto, o agravante juntou aos autos outras alegações com conclusões demasiado longas, bastantes prolixas, com factos que são autênticas repetições dos fundamentos que constam das alegações e o mais grave apresenta factos que nada tem haver com os autos.

Desta forma e pelos argumentos supra mencionados, torna-se impossível de se conhecer do presente recurso, pois os autos carecem de conclusões.

DECISÃO

Com estes termos e fundamentos, os Juízes desta Câmara, acordam em não conhecer do recurso, por falta de conclusões, e, em consequência julgam extinta a presente instância.

Custas pelo agravante.

Taxa de justiça reduzida a metade.

Registe e notifique

Benguela aos 25 de Março de 2024

Os Juízes

A Relatora: Lisandra da Conceição do amaral Manuel

1º Adjunta: Sónia Edna Correia Duarte

2º Adjunta: Mágno dos Santos Bernardo